



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Humberto Alves da Silva

Interessados: Fábio Emílio Maranhão e Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS – CARÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DA COMPETÊNCIA DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES REGISTRADAS – INCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – FALTA DE CONTROLE DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO PODER EXECUTIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES AO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DE SEGURIDADE NACIONAL – CARÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE – CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS PROFISSIONAIS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO – FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO FINANCEIRO – EXECUÇÃO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA COBRANÇA DE ENCARGOS SECURITÁRIOS DEVIDOS PELO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – DESCONFORMIDADE NA COMPOSIÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA LOCAL – CARÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA VIABILIDADE DO REGIME PRÓPRIO – LANÇAMENTOS DE DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO E REESTRUTURAÇÃO DA ENTIDADE NÃO DEMONSTRADOS – ESCRITURAÇÕES DE DESPESAS COM SERVÍTIAS PARA LEVANTAMENTO DE DÍVIDA SEM COMPROVAÇÃO – EIVAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de danos mensurados e de incorreções graves de natureza administrativa ensejam, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01974/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – IPSMS, SR. HUMBERTO ALVES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS no exercício financeiro de 2012, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, débito no montante de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), correspondente a 539,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo 12.400,00 (273,97 UFRs/PB) atinentes aos lançamentos de dispêndios com serviços de acompanhamento e reestruturação da entidade não demonstrados e R\$ 12.000,00 (265,14 UFRs/PB) concernentes às escriturações de despesas com serventias para levantamento de dívida sem comprovação.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-gestor do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 174,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no intervalo máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

6) *ESTABELECE*R o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, regularize a contabilização do ativo permanente e promova o registro e a cobrança dos valores devidos pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões pendentes de registros, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior.

8) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e contratados pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

10) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 12 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 39/51, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 22, de 15 de agosto de 1997, criou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Urbe; c) as Leis Municipais n.ºs 54/1998, 125/2002 e 235/2009 reestruturaram o citado regime de previdência; e d) as alíquotas de contribuição para o RPPS no período foram de 12,12% para o empregador e de 11% para os segurados.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 260/2011 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 915.083,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 206.854,00 e anuladas dotações na mesma quantia; c) as receitas orçamentárias arrecadadas no ano ascenderam à importância de R\$ 203.176,36; d) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 369.247,07; e) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas somas de R\$ 1.045.123,49 e R\$ 24.165,66, respectivamente; e f) o Município de São José dos Ramos/PB contava, no exercício, com 233 servidores efetivos ativos, 12 pensionistas e 09 inativos.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades detectadas. Sob a responsabilidade do Sr. Humberto Alves da Silva, apontaram as seguintes: a) ocorrência de déficit orçamentário no valor de 166.070,71, equivalente a 81,74% da receita arrecadada no exercício; b) ausência de controle das receitas de contribuições; c) carência de identificação de gastos na quantia de R\$ 12.400,00; d) falta de comprovação dos dispêndios com serviços de terceiros na soma de R\$ 12.000,00; e) não pagamento de quotas previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante aproximado de R\$ 44.768,12; f) ausência de realização de procedimentos licitatórios para contratação de prestadores de serviços na importância de R\$ 123.650,00; g) carência de aplicação dos recursos do instituto no mercado financeiro, contrariando o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n.º 3.922/2010; h) falta de lançamentos no Balanço Patrimonial de saldos dos bens móveis e imóveis proveniente do ano de 2008 no valor de R\$ 6.695,00, dos equipamentos e materiais adquiridos no exercício na quantia de R\$ 1.300,00, como também da dívida do Poder Executivo; i) inexistência de domínio sobre o passivo previdenciário do Município de São José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

dos Ramos/PB; j) não encaminhamento de procedimentos concessivos de aposentadorias e pensões ao Tribunal; k) execução de despesas administrativas, 8,77%, acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; l) omissão na cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo no montante estimado de R\$ 605.997,19; m) ausência de realização da Avaliação Atuarial prevista para o exercício; n) carência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP; e o) não atendimento às determinações da Corte.

Especificamente em relação à gestão da Sra. Michele Ramos da Silva, atinente ao exercício financeiro de 2013, os especialistas da DIAPG indicaram a falta de envio de documentos solicitados para instrução das contas em exame, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias do Tribunal. Ademais, os analistas da Corte destacaram diversas recomendações direcionadas à atual gestão do IPSMS.

Após a retirada de cópia da peça exordial e sua anexação aos autos do Processo TC n.º 04204/14, que trata do exame das contas da Sra. Michele Ramos da Silva, respeitantes ao exercício financeiro de 2013, conforme certidão técnica, fl. 53, foram realizadas a citação do antigo Presidente do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, fls. 55 e 64, e a intimação do responsável técnico pela contabilidade da autarquia securitária local em 2012, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fl. 56, entretanto, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, apesar do deferimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo administrador do instituto naquele exercício, fl. 57/59.

Além disso, cabe destacar que a atual gestora da entidade previdenciária do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, foi devidamente citada para tomar conhecimento das recomendações consignadas pelos especialistas da Corte, conforme fls. 54 e 62.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 67/76, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Humberto Alves da Silva, em face do desrespeito às normas legais; c) envio de recomendações diversas à atual gestão do IPSMS; e d) encaminhamento de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de junho de 2016, fl. 77, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho de 2016 e a certidão de fl. 78, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende destacar que os peritos deste Sinédrio de Contas, com base no Balanço Orçamentário, fl. 13, detectaram um déficit na soma de R\$ 166.070,71, haja vista que as receitas ascenderam ao patamar de R\$ 203.176,36, enquanto que as despesas totalizaram R\$ 369.247,07, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a prática de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação aos registros contábeis, os técnicos da Corte evidenciaram a falta de identificação da origem (patronal ou segurados) e das competências das RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES escrituradas no Balanço Orçamentário, R\$ 35.641,86, fl. 13. E, em seguida, constatarem, agora com base no Balanço Patrimonial, fl. 20, a falta de lançamento do saldo dos bens móveis e imóveis proveniente do ano de 2008, R\$ 6.695,00, e dos equipamentos adquiridos em 2012, R\$ 1.300,00, como também a carência de contabilização do montante da dívida previdenciária do Município de São José dos Ramos/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, débito este que deve ser levantado pelo IPSMS.

Tais omissões, além de prejudicarem o exame realizado pelos analistas do Tribunal, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade das peças contábeis do instituto de previdência. Neste sentido, é imperioso frisar que o setor competente da entidade deveria ter registrado os fatos contábeis na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no plano de contas estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época, como também nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago verificaram que a Comuna de São José dos Ramos/PB, em 2012, possuía 09 (nove) servidores inativos e 12 (doze) pensionistas, fl. 45, mas, que, de acordo com as informações inseridas no Sistema de Controle de Processos desta Corte – TRAMITA, remanesciam sem apreciação de sua legalidade e registro 08 (oito) atos de aposentadorias e 02 (dois) de pensões, contrariando o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do '*caput*' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Deste modo, diante do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo à atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, com vistas ao envio de todos os feitos concessórios de aposentadorias e pensões que, porventura, ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *ipsis litteris*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

No que tange ao recolhimento de contribuições securitárias devidas no exercício de 2012 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre os pagamentos de comissionados e prestadores de serviços, os inspetores da unidade de instrução calcularam o montante em R\$ 44.768,12, sendo 29.483,22 do empregador e R\$ 15.284,90 dos segurados, e relataram a falta de pagamento no período. Entrementes, merece realçar que o valor exato da dívida deverá ser apurado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial dos sistemas previdenciários e de comprometer o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), haja vista que acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No tocante ao tema licitação, os peritos deste Tribunal entenderam que os gastos não acobertados pelos devidos procedimentos durante o exercício financeiro de 2012 somaram R\$ 123.650,00, fl. 43. Todavia, em relação aos dispêndios com profissionais contratados para execução de diversos serviços típicos da entidade de seguridade local, na importância de R\$ 112.050,00, discordando da referida conclusão técnica e do posicionamento da Corte acerca da possibilidade de utilização de inexigibilidades de licitações para as contratações de contador e advogado, entendo que deveria ser realizado o devido concurso público de provas ou de provas e títulos, pois as atividades rotineiras da Urbe deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de funcionários afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II do art. 37 da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que, tomando como base a contratação de serviços contábeis, evidenciou a necessidade de realização de seleção pública para as atividades contínuas e permanentes, vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em discepção, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste diapasão, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbatim*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Desta forma, após o mencionado ajuste, fica evidente a falta de realização de concurso público para despesas na soma de R\$ 112.050,00, bem como a carência de licitação para gastos com a locação de software no valor de R\$ 11.600,00. Portanto, em que pese o pequeno valor envolvido, é imperioso ressaltar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

No que diz respeito aos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, concorde exposto pelos técnicos da Corte, fl. 44, o então gestor do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, deveria ter aplicado os valores disponíveis durante o exercício financeiro de 2012 em conformidade com as normas estabelecidas na Resolução n.º 3.922, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E, consoante asseverado pelos analistas do Tribunal, este fato prejudicou a capitalização da entidade, podendo, deste modo, comprometer o pagamento de futuros benefícios previdenciários.

Acerca das despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos do exercício, R\$ 251.162,91, corresponderam a 8,77% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2011), R\$ 2.864.579,37, conforme detalhado pelos especialistas deste Areópago, fls. 45/46, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

art. 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

Quanto às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao IPSMS, os inspetores da unidade de instrução destacaram que a falta de recolhimento, no ano de 2012, atingiu a soma de R\$ 605.997,19, sendo R\$ 336.360,95 da parte patronal e R\$ 269.636,24 dos segurados, consoante fls. 46/47. Apesar deste fato, os especialistas verificaram que o administrador do instituto não adotou quaisquer providências para a regularização da situação naquele ano, notadamente o levantamento do total do débito, o registro da soma nos demonstrativos da entidade, a notificação à Alcaidessa da época e, caso necessário, o ajuizamento da devida ação de cobrança. De todo modo, diante do princípio da continuidade da administração pública, deve ser assinado prazo para que a atual responsável pelo IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, implemente as medidas cabíveis.

Outra eiva relatada pelos peritos deste Sinédrio de Contas foi a ausência de Avaliação Atuarial referente ao exercício financeiro de 2012, fl. 47. Neste ponto, merece ser enfatizado que a carência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), *ipsis litteris*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Em referência ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os técnicos da Corte informaram que não restou demonstrada a sua correta composição e o seu efetivo funcionamento no exercício financeiro de 2012, fl. 48. Por conseguinte, as situações expostas retratam, respectivamente, o descumprimento ao disciplinado no art. 11, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 125/2002, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 235/2009, e ao estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ad litteram*:

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em mínima de nível médio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

II – 5 (cinco) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, os quais deverão ter Ensino Médio completo, que serão eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento;

III – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

Art. 1º (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

A respeito do exame da real condição operacional do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, verifica-se que o Acórdão AC2 – TC – 00241/2012, datado em 07 de fevereiro de 2012 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro do referido ano, exarado nos autos do Processo TC n.º 02805/08, em seu item “d”, assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor da entidade securitária remetesse ao Tribunal documentos que comprovassem a viabilidade do instituto ou sugerisse ao Poder Executivo da Comuna a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações.

Contudo, ao analisar o cumprimento daquela deliberação, este Tribunal, conforme Acórdão AC1 – TC – 1.783/2013, datado em 04 de julho de 2013 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do referido ano, também lavrado nos autos do Processo TC n.º 02805/08, além de aplicar multa ao Sr. Humberto Alves da Silva e de outras deliberações, declarou o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 00241/2012. Portanto, fica evidente o não atendimento, no exercício *sub examine*, de determinação deste Pretório de Contas.

Com relação a alguns dispêndios contabilizados como pagos, os analistas deste Areópago, com base nos dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, evidenciaram duas situações irregulares. A primeira relacionada à falta de demonstração dos serviços de acompanhamento de gestão e de reestruturação do instituto durante o exercício de 2012, conforme consta nos históricos do Empenho n.º 219, de 23 de novembro de 2012, no valor de R\$ 6.400,00, e do Empenho n.º 236, de 03 de dezembro do mesmo ano, na soma de R\$ 6.000,00, totalizando, assim, R\$ 12.400,00, Documento TC n.º 34413/14, fl. 12, ambos tendo como credor ROBSMAR CAZER DE MEDEIROS, CPF n.º 981.102.094-91.

A segunda concernente à carência de comprovação das serventias relacionadas ao levantamento da dívida atualizada e detalhada da Urbe junto ao IPSMS, haja vista que, apesar dos históricos do Empenho n.º 183, de 16 de outubro de 2012, na importância de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

R\$ 7.000,00, em favor de ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA, CPF n.º 373.717.624-87, e do Empenho n.º 215, de 19 de novembro do mesmo ano, no valor de R\$ 5.000,00, em nome de ANTONIO MARCOS LOURENÇO DA SILVA, CPF n.º 033.311.614-38, somando, assim, R\$ 12.000,00, Documento TC n.º 34413/14, fl. 10, discriminarem os possíveis trabalhos realizados, nos autos não há qualquer evidência de suas efetivações.

Nestes últimos itens comentados, passíveis de imputações, resta evidenciado o flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam no álbum processual os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seu objeto. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a regularidade da despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do instituto de seguridade municipal durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Humberto Alves da Silva, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011, sendo o antigo administrador do IPSMS enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Humberto Alves da Silva.

2) **IMPUTO** ao antigo gestor do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, débito no montante de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), correspondente a 539,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo 12.400,00 (273,97 UFRs/PB) atinentes aos lançamentos de dispêndios com serviços de acompanhamento e reestruturação da entidade não demonstrados e R\$ 12.000,00 (265,14 UFRs/PB) concernentes às escriturações de despesas com serventias para levantamento de dívida sem comprovação.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao administrador do IPSMS em 2012, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 174,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no intervalo máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELEÇO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, regularize a contabilização do ativo permanente e promova o registro e a cobrança dos valores devidos pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões pendentes de registros, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

7) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior.

8) *FAÇO* recomendações no sentido de que a atual administradora da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e contratados pela autarquia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05304/13

municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

10) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO